



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Volta Redonda – Sede do Governo do antigo Povoado de Santo Antônio, inicialmente Distrito de Paz, emancipada aos 17 dias do mês de Julho de 1954, berço da Siderurgia no Brasil.

DECRETO Nº 16.586

Estabelece medidas restritivas e de segurança no combate do NOVO CORONA VÍRUS (COVID19), no âmbito do Município de Volta Redonda.

O Prefeito Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a Portaria nº188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCOV);

CONSIDERANDO a necessidade de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.428 de 29 de dezembro de 2020, que prorroga o prazo do Estado de Calamidade Pública, reconhecido pela Lei Estadual nº 8.794, de 17 de abril de 2020, até o dia 1º de julho de 2021;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, ad referendum do Plenário, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625 do Distrito Federal que decidiu prorrogar as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/ 2020;

CONSIDERANDO que o parâmetro para a tomada de decisão quanto às atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda é a avaliação do cenário epidemiológico e a capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.02

CONSIDERANDO a Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, emitido em 02 de março de 2021, que verifica, em todo o país, o agravamento simultâneo de diversos Indicadores, como o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, publicada em 01 de março de 2021 pelo CONASS, a qual relata que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de possibilidade de introdução e circulação de novas variantes do coronavírus no Município;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a baixa adesão da população às restrições impostas,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica considerado obrigatório, no âmbito do Município de Volta Redonda, enquanto vigorar a situação de emergência em saúde, em virtude da pandemia da COVID 19, o uso de máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, cobrindo a região da face e do nariz, em qualquer ambiente público, assim como, em estabelecimento privado com funcionamento autorizado de acesso coletivo, exceto quando no momento do consumo de alimentos ou bebidas.

Art. 2º - Fica considerado obrigatório o uso de álcool 70% (setenta por cento) na entrada em Shopping Centers e estabelecimentos de qualquer fim, bem como, o uso de medidor eletrônico de temperatura corporal em espaço de circulação mínima de 100m² (cem metros quadrados) e/ou com capacidade de atendimento mínimo de 10 (dez) pessoas.

Art. 3º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos e privados, devendo os estabelecimentos comerciais seguirem as seguintes determinações:

I – Manter o ambiente com ventilação natural (portas e janelas), sendo permitido o uso de refrigeração artificial, desde que com portas e janelas abertas;

II – Manter distanciamento social de no mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre as mesas, respeitando a lotação máxima de quatro pessoas (do mesmo núcleo familiar), sendo vedado a permanência de pessoas em pé;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.03

III – Manter a higienização constante de mesas e cadeiras após o uso;

IV – Manter sabonete líquido e toalha de papel em todos os banheiros, inclusive dos colaboradores;

V– Estabelecimentos que utilizarem carrinhos ou cestas de compras deverão higienizá-los após cada uso por cliente;

VI – Ficam proibidas as degustações;

VII – É obrigatória a higienização constante em “check- outs” e demarcação de piso para filas respeitando a distância recomendada de 1,5 metro (um metro e meio).

Art. 4º - Fica vedado o funcionamento de boates, discotecas e congêneres, assim como o funcionamento de pistas de dança em bares, restaurantes e similares.

§1º - Fica permitido a execução de música ao vivo e som ambiente, em bares, restaurantes e similares, licenciados para esse fim, devendo ser encerrada toda atividade até as 21:30 horas, com tolerância máxima de 1 hora para o fechamento total do estabelecimento.

§2º - São permitidas realização de festas e congêneres, em estabelecimentos particulares ou alugados, com a ocupação máxima de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, sendo obrigatória a exigência de máscaras faciais para permanência nos referidos espaços e horário de funcionamento até as 21:30 horas.

Art. 5º - Fica permitido o funcionamento de cinemas, respeitando os seguintes critérios:

I – Obrigatório o uso de máscaras durante todo o tempo de permanência no ambiente;

II – Deverá ser respeitado o limite de lotação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio), com lugares marcados;

III – O estabelecimento deverá apresentar laudo assinado por engenheiro atestando a manutenção adequada dos equipamentos de climatização, que garanta a renovação do ar.

Art. 6º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em depósitos e distribuidoras de bebidas após as 19 horas, incluindo as lojas de conveniência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.04

Parágrafo Único - Fica determinada a proibição de consumo e comércio de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos, exceto em espaços livres e abertos de bares, restaurantes, centros gastronômicos e similares e espaços públicos que tenham estabelecimentos comerciais cedidos por termo pelo poder público, devidamente licenciados.

Art. 7º - Os bares, restaurantes e congêneres ficam autorizados a funcionar de portas abertas até as 21:30 horas, sendo permitido após este horário o funcionamento somente nas modalidades drive-thru e delivery.

Art. 8º - O horário de funcionamento das feiras livres de sábado e domingo poderá ser até às 16 horas, sendo proibido a permanência em barracas, venda e uso de bebida alcoólica, devendo ser respeitado o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as barracas.

Art. 9º - Os clubes sociais deverão manter as mesmas normas que os estabelecimentos citados, observando as seguintes determinações:

I – Fica vedada a utilização de saunas e outros ambientes que não permitam o distanciamento social;

II – Fica permitida a utilização de piscinas com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

III – Nas atividades esportivas e desportivas é obrigatório o uso de máscara anterior e posterior à atividade. Nas caminhadas, só será permitida a presença de pessoas em no máximo dupla, desde que sejam do mesmo convívio, mantendo o distanciamento mínimo de 4 (quatro) metros dos demais;

IV – As normas deste artigo se estendem ao uso de áreas comuns de lazer de condomínios, parques, praças públicas e áreas de lazer públicas congêneres.

Art. 10 - As igrejas e templos religiosos de qualquer culto poderão funcionar respeitando as seguintes medidas:

I – Na entrada dos locais as pessoas terão acesso à higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) sendo obrigatório o uso a todas as pessoas que ingressarem nos recintos de cultos, sem exceções;

II – Deverão ser mantidas abertas as portas e janelas;

III – As pessoas deverão sentar-se de forma alternada nas fileiras (bancos ou cadeiras) com bloqueio físico dos lugares não ocupados e distância mínima de 1,5m (um metro e meio);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.05

IV – Tanto os dirigentes das reuniões religiosas e afins, quanto os integrantes das equipes de música e apoio manterão distância segura e, quando não forem usar microfone, deverão usar máscaras;

V – Os bebedouros de uso coletivo devem ser interditados à utilização;

VI – Higienização dos templos, igrejas e locais de culto antes e após as reuniões religiosas e afins, com fixação de intervalo de 30 (trinta) minutos entre as celebrações;

VII– Demarcação nos corredores acerca dos lugares e controle para evitar filas e aglomerações;

VIII – As missas, cultos e afins devem ser realizadas mediante agendamento prévio dos participantes de acordo com a capacidade de lotação e as restrições previstas no presente Decreto.

Art. 11 - O funcionamento das Academias deverá respeitar:

I – Fica permitido o funcionamento com, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade de equipamentos disponíveis;

II – Ficam suspensos os leitores biométricos para acesso dos alunos;

III – Fica proibida a utilização de bebedouros coletivos nas academias, estúdios ou congêneres, sendo permitida, aos alunos, a utilização de recipientes individuais com água;

IV– Os aparelhos de climatização poderão permanecer ligados, devendo o estabelecimento manter as janelas abertas, privilegiando a ventilação natural.

Art. 12 - O funcionamento de salões de beleza, esmalterias, estética e similares deverá respeitar:

I – Fica permitido o funcionamento mediante agendamento, de forma a garantir a permanência de 1 (um) cliente por atendente;

II – As cadeiras deverão estar dispostas com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as mesmas.

Art. 13 - Os coletivos de transporte somente poderão trafegar com passageiros sentados; sendo necessária por conta da demanda, a concessionária deverá disponibilizar maior número de horários e coletivos que viabilizem o cumprimento do Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.06

§1º - Caberá ao Departamento de Fiscalização de Transporte da Secretaria Municipal de Transporte Urbano a averiguação do cumprimento das determinações, deste artigo, bem como, a imposição de sanções em caso de descumprimento.

§2º - Caberá à concessionária de serviço de transporte coletivo proceder a higienização continua dos assentos e superfícies de contato dos coletivos além da dispensação de álcool 70% (setenta por cento), preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, aos usuários do serviço na entrada e na saída do coletivo.

§3º - Caberá à concessionária priorizar, quando possível, janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

Art. 14 - Fica permitido o funcionamento das instituições de ensino, cursos e similares com aulas na modalidade híbrida, respeitando os protocolos estabelecidos pelo “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Volta Redonda ([https:// www.portalvr.com](https://www.portalvr.com)).

§1º - O retorno gradual das aulas presenciais será permitido, podendo ser restrito pela autoridade sanitária, caso o número de casos suspeitos de COVID-19 aumente mais do que 5% (cinco por cento) por mais de 3 (três) dias seguidos, cabendo à instituição de ensino notificar diariamente o número de casos suspeitos e confirmados identificados na Unidade Escolar, em aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - Fica determinado que cada instituição de ensino deverá apresentar um plano de ação adequando seu espaço físico às medidas propostas no “Plano de Resposta Emergencial no contexto pandemia COVID-19”, para avaliação e acompanhamento da sua aplicação pela Vigilância Sanitária Municipal.

§3º - As instituições de ensino poderão oferecer atividades de maneira híbrida (presencial ou remota) ou somente na modalidade remota, devendo obrigatoriamente garantir a qualidade das atividades, caso os pais ou responsáveis optem pela mesma.

§4º - Nos segmentos da Educação Infantil e no Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º e 2º Ano), o percentual máximo diário permitido para fins de atendimento escolar presencial, será:

I – De até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Laranja;

II – De até 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Amarela;

III – De até 100% (cem por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Verde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.07

§5º - Nos segmentos do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (3º ao 5º Ano), Anos Finais (6º a 9º Ano), Ensino Médio e Ensino Superior, o percentual máximo diário permitido para fins de atendimento escolar presencial, será:

I – De até 35% (trinta e cinco por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Laranja;

II – De até 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Amarela;

III – De até 100% (cem por cento) da capacidade de atendimento da Unidade Escolar, por turma, no caso de Bandeira Verde.

Art. 15 - A fiscalização quanto ao cumprimento das normas expedidas neste Decreto caberá à Guarda Municipal com auxílio da Polícia Militar e aos Órgãos de Fiscalização do Município, e as sanções pelo não cumprimento do mesmo, serão de acordo com as legislações vigentes.

Art. 16 - Fica determinado que, enquanto perdurar a pandemia do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) declarada pela Lei nº 8.794, de 17 de abril de 2020, após a implantação do plano de retomada de atividades do Estado do Rio de Janeiro, servidores e empregados públicos que apresentarem comorbidades ou condições precárias de saúde física ou mental, com declarações médicas comprobatórias, sejam mantidos em regime de home-office ou destinados à realização de funções públicas que não possuam risco aumentado de infecção do NOVO CORONA VÍRUS (COVID- 19).

Art. 17 - Ficam suspensos todos os procedimentos cirúrgicos eletivos nos hospitais gerais públicos, com exceção das cirurgias oncológicas e cardiovasculares, no Município de Volta Redonda, por tempo indeterminado.

Art. 18 - Os profissionais de saúde que prestam serviços às Instituições no Município de Volta Redonda devem proceder, obrigatoriamente, a notificação dos casos suspeitos, na forma da Lei.

Art. 19 - A classificação de risco, com as respectivas sinalizações de bandeiras, e a respectiva adequação das restrições do Decreto, serão atualizadas quinzenalmente, sempre às sextas feiras pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde.

Parágrafo Único - Para fins de classificação de risco do Município, com a sinalização das bandeiras e posterior tomada de decisão, serão utilizados a avaliação do cenário epidemiológico e capacidade de resposta da rede de atenção à saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 16.586

.08

Art. 20 - As reuniões de trabalho e atividades administrativas em repartições públicas e outras instituições, em regime presencial, devem ser limitadas a 10 (dez) pessoas, devendo preferentemente ser realizadas em espaços abertos, ou, quando em espaços fechados, com janelas e portas abertas e ampla ventilação natural. Recomenda-se a realização de atividades em regime remoto.

Art. 21 - A identificação de pessoas com, pelo menos dois sintomas compatíveis com Covid 19 (dor no corpo, falta de ar, dor de cabeça, diarreia, perda súbita de olfato ou paladar, coriza e febre) deve implicar em:

I - Encaminhamento imediato do suspeito para serviço de saúde, público ou privado, visando o atendimento emergencial para diagnóstico de suspeita ou confirmação.

II - Na caracterização do caso confirmado de Covid19, identificação dos contatos, sendo definidos como pessoas que permaneceram no mesmo ambiente por pelo menos 15 (quinze) minutos em distância inferior a 2,0 metros ou que tiveram contato físico com o caso, como aperto de mãos, abraços e outros.

III - Encaminhamento dos contatos para serviço de saúde com disponibilidade para realização de Testes de Identificação Viral (swab nasal para RT-PCR ou testes de antígeno), permanecendo estes contatos afastados de sua atividade, mediante atestado médico ou de autoridade da vigilância em saúde, até a eliminação da suspeita.

Art. 22 - Considerando o fechamento do comércio, inclusive de bares e restaurantes, conforme estabelecido neste decreto, fica vedada a permanência de indivíduos nas vias, áreas e praças públicas do Município, exceto no caso da população em situação de rua, bem como de profissionais de saúde e segurança pública, devidamente identificados, além de indivíduos que estejam em trânsito de suas residências para locais de trabalho, comprovando o horário de entrada e saída nos turnos, a partir das 23 horas, até as 05 horas do dia seguinte.

Art. 23 - Recomenda-se o estrito cumprimento dos prazos de 24 (vinte e quatro) horas para a notificação de casos suspeitos e confirmados de Covid19 e Síndrome Respiratória Aguda Grave pelos serviços de saúde públicos e privados, de forma a possibilitar o adequado monitoramento da situação epidemiológica do município.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 07 de março de 2021.

Palácio 17 de Julho, 05 de março de 2021.

Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal